



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038190-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados ANDRE LUIZ PRESTES, MARCELO HENRIQUE PRESTES, ESPÓLIO - CLARICE REGINA PRESTES, ISABEL CRISTINA PRESTES, LUIZ ANTONIO PRESTES e RENATO JOSE PRESTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 29319

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:2038190-27.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADOS: ANDRE LUIZ PRESTES E OUTROCOMARCA: BAURU

JUIZ “A QUO”: JAYTER CORTEZ JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que determinou o desbloqueio de valores mantido sem contas bancárias dos Coexecutados. Inconformismo. Não acolhimento. Impenhorabilidade de ativos financeiros inferiores a 40 salários-mínimos, em conta corrente ou conta poupança. Inteligência do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. Interpretação extensiva de Dispositivo Legal. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 280/281, que nos Autos da “Ação de execução de título extrajudicial”, determinou o desbloqueio dos valores constrito sem contas bancárias de titularidade dos Coexecutados.

Insurge-se o Banco Agravante, alegando, em síntese, a penhorabilidade dos montantes de R\$ 7.543,70 e R\$ 1.464,51, mantidos em conta corrente pelos Agravados, porquanto inexistente comprovação de prejuízos à subsistência dos devedores.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, já que os importes constritos não estão preservados em conta poupança.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, com deferimento da tutela recursal pretendida (fl. 18), e com apresentação de Contraminuta (fls. 22/28).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de execução de título extrajudicial”, ajuizada por “BANCO BRADESCO S.A.”, ora Agravante, em face de “ESPÓLIO DE CLARICE REGINA PRESTES” e outros, ora Agravados, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 85.843,11, atualizado até março de 2022, em virtude de inadimplimento de Contrato firmado entre as Partes.

Pois bem.

Com efeito, regra do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”

No caso em comento, constata-se que houve constrição do valor total de R\$ 7.543,70 e R\$ R\$ 1.464,51, existente em contas bancárias mantidas pelos Agravados “Marcelo Henrique Prestes” e “Renato José Prestes” junto às Instituições Financeiras (fls. 290/306).

Ressalta-se que é notória a impenhorabilidade de saldo inferior à quantia de 40 salários-mínimos, existentes em conta corrente, poupança ou fundos de investimentos, independentemente da origem ou natureza do numerário.

Corroborando referida tese, ressalta-se posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A Segunda Seção pacificou o entendimento de que ‘é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda’ (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).” (AgInt nos EDcl

no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019) (grifos nossos).

É ainda neste mesmo sentido a jurisprudência desta Colenda Câmara:

“CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. Penhora incidente sobre aplicação em fundo mútuo de privatização gerido pelo Banco Santander, cuja quantia foi originalmente sacada pelo agravante de sua conta vinculada ao FGTS. Impenhorabilidade verificada. Incidência do regramento específico tratado pelo art. 20, XII, da Lei nº 8.036/90 e pelo § 8º, da mesma norma jurídica. Constrição que também afronta ao disposto no art. 833, X, do CPC e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Entendimento firmado no sentido de ser impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos que alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel-moeda. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do CPC. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2190106-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022) (grifos nossos).

Cumprido frisar, apenas para fins de argumentação, que é permitida a mitigação da regra supramencionada desde que haja comprovação de abuso de direito, má-fé ou fraude, requisitos não constatados neste Feito:

“Segundo orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos, seja ela mantida em poupança, em conta corrente, em fundo de investimentos ou em espécie, salvo comprovação de abuso de direito, má-fé ou fraude verificados no caso concreto” (REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014) (grifos nossos).

Portanto, de rigor a manutenção da r. Decisão como acertadamente proferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso interposto, mantendo-se, integralmente, a r. Decisão agravada.

PENNA MACHADO
Relatora